



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908796/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.996 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FRIENGINEERING INTERNATIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade por cerceamento do direito de defesa o despacho decisório que possua elementos suficientes para a identificação dos motivos que determinaram o reconhecimento parcial do direito creditório, sobretudo quando esses elementos têm exclusivamente por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre/2004, cumulado com duas Declarações de Compensação. Segundo o Despacho Decisório, o valor creditório foi reconhecido apenas parcialmente por duas razões: o contribuinte classificou equivocadamente certos saldos como ressarcíveis, reclassificados para não ressarcíveis pela fiscalização, e constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado. Assim, homologou-se parcialmente a primeira compensação e não se homologou a segunda compensação (fls. 3 a 8).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 2), a recorrente argumentou que revisou as declarações e não encontrou nenhuma irregularidade, motivo pelo qual requeria a reconsideração da decisão.

Instruiu seu recurso com cópia do Despacho Decisório, demonstrativo do cálculo do IPI e das compensações, documentos de constituição e representação da empresa, PER/Dcomp (fls. 3 a 63).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu o Acórdão nº 10-34.109 (fls. 103 a 105), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte se limitava a afirmar a existência de saldo credor, sem contraditar as conclusões contidas no Termo de Verificação Fiscal quanto à reclassificação do crédito em relação às notas fiscais ali relacionadas. Consignou-se ainda que, examinada a documentação que compunha o Despacho Decisório, não se identificou inconsistência nas informações e na reclassificação dos créditos. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido, é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento, impede o reconhecimento integral do direito creditório alegado para ressarcimento/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.10.2011, conforme Termo de Ciência Pessoal constante à fl. 106, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 08.11.2011, conforme carimbo na página inicial do Recurso Voluntário – fl. 115.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 115 a 120), a recorrente alegou a nulidade do Despacho Decisório, por violação do art. 142 do Código Tributário Nacional e dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, tendo em vista que os fundamentos eram pouco ou nada esclarecedores, o que a impossibilitou de compreender as razões de decidir da Fazenda e, por consequência, de se defender adequadamente. Consignou que a defesa havia se tornado impossível em razão da ausência de motivação clara e precisa, restando à recorrente “reiterar seu correto agir apresentando cópia da apuração de IPI”, às fls. 131 a 169.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a recorrente invocar novo fundamento nesta fase recursal, será conhecido e apreciado por se tratar de questão de ordem pública. A eventual nulidade do ato administrativo deve ser averiguada, a qualquer tempo, pelo Colegiado.

Argumenta a recorrente que o Despacho Decisório não analisou de forma cabal a situação, descumprindo sua obrigação de descrever os fatos com clareza e precisão. Destaca que “não há qualquer indicação da motivação da compreensão do Fisco sobre compensação pretendida pela Recorrente” e que o ônus de comprovar e descrever os fatos é da Fiscalização Tributária. Tais deficiências implicariam violação do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e nulidade do processo administrativo, por preterição do direito de defesa.

O primeiro aspecto que se destaca é o fato de a recorrente passar a não compreender o conteúdo do Despacho Decisório apenas a partir desta fase recursal.

A leitura da Manifestação de Inconformidade nos mostra, claramente, que o contribuinte compreendeu o teor da decisão, pois reproduziu o fundamento para o deferimento parcial e informou que procedeu a uma revisão de seus cálculos, em virtude da decisão contrária, mas não encontrou nenhuma irregularidade. Dessa forma, concluiu que teria sim direito ao crédito no montante pleiteado originalmente e finalizou a Manifestação de Inconformidade requerendo que fossem verificados os pedidos e reconsiderado o Despacho Decisório. Juntou seus cálculos para demonstrar a correção de seu pleito.

Diante de tal argumentação, é absolutamente descabido alegar que não foi possível compreender a decisão.

De toda sorte, vejamos os termos em que a decisão foi pronunciada, para nos certificarmos de que todos os aspectos formais e materiais foram atendidos, e confirmarmos a inexistência de vício na motivação do ato.

Ao pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre/2004, respondeu a Unidade de Origem:

PER/DCOMP 41887.86086.200405.1.3.01-7001 – 3º trim/2004 – Ressarcimento de IPI

Analisadas as informações prestadas no PER/Dcomp e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do **crédito solicitado/utilizado**: R\$ 71.693,00

- Valor do **crédito reconhecido** R\$ 23.412,39

O **valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão** do(s) seguinte(s) motivo(s):

- **Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.**

- **Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento.**

O **crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos** informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41887.86086.200405.1.3.01-7001

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no (s) seguinte (s) PER/DCOMP:

11208.27856.120505.1.3.01-3458

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento em 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.616,48	8.923,29	24.637,78

Para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/Dcomp objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/Dcomp Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI); art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (grifado)

Se o Despacho Decisório fosse composto unicamente deste documento, o que não é o caso, da simples leitura do texto acima conseguiríamos extrair que não foi reconhecida a totalidade do crédito de IPI requerido porque o contribuinte se equivocou ao considerar como ressarcível crédito que não o era – o que significa dizer que esses créditos não poderiam ser objeto de pedido de ressarcimento e posterior utilização em compensação. Além disso, cometeu algum erro no cálculo do saldo credor, que resultou maior do que é de fato. Por esses motivos, a compensação que integra o PER/Dcomp-7001 foi homologada parcialmente e a compensação do PER/Dcomp-3458 não foi homologada.

Todavia, o Despacho Decisório compõe-se também dos seus documentos anexos, que contêm as informações complementares necessárias para a compreensão dos fundamentos da decisão. Neste processo temos alguns deles, mas é possível consultá-los integralmente na internet (consulta de acesso público). De lá extraímos que o Despacho Decisório foi acompanhado de:

- Demonstrativo de créditos e débitos de IPI;
- Demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível;
- Demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/Dcomp;
- Termo de Verificação Fiscal; e, por fim,
- PER/Dcomp Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação.

Por sua relevância, transcrevo o Termo de Verificação Fiscal:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao MPF 10.1.01.00-2008-01189-0, **iniciamos procedimento de fiscalização junto ao contribuinte acima identificado, a fim de verificar a legitimidade do ressarcimento de saldo credor de IPI**, solicitado pelo contribuinte através das Declarações de Compensação DCOMPs, abaixo relacionadas.

.....
A partir de 1º de janeiro de 1999, de acordo com a Lei nº 9.779/99, **o saldo credor de IPI, acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, **poderão ser utilizados de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.**

Para análise das DCOMps acima relacionadas, **esta fiscalização procedeu à análise da escrituração contábil do contribuinte, tendo utilizado os arquivos magnéticos com os dados das notas fiscais de entradas e saídas.** Nos procedimentos de amostragem adotados foi constatado o que se passa a descrever:

1 – Relação dos PER/DCOMPs em que foram efetuados ajustes pela fiscalização:

1.1 - Nº do PER/DCOMP : 06712.42142.041104.1.3.01-4048 Período de apuração: 4º trimestre/2002

Ajustes efetuados: Inclusão do débito de R\$ 2.712,65, referente ao estorno de crédito constante do Livro de Registro de Apuração de IPI no 2º decêndio de dezembro/2002.

1.2 - Nº do PER/DCOMP: 41887.86086.200405.1.3.01-7001 Período de apuração: 3º trimestre/2004

Ajustes efetuados: Reclassificação dos créditos de IPI de **ressarcíveis** para **não ressarcíveis**, conforme relação de notas fiscais abaixo. (grifado)

Nº DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	CFOP DA ESCRITURAÇÃO NO RAIPI	BASE CALCULO	IPI	CFOP INFORMADO NO PER/DCOMP
005614	01-jul-04	1118	85.000,00	4.250,00	1120
005662	01-jul-04	1118	82.857,14	4.142,86	1120
017271	01-jul-04	2118	25.512,83	1.275,64	2120
005772	08-jul-04	1118	1.200,00	60,00	1120
047684	01-ago-04	2118	2.092,38	313,86	2120
047666	01-ago-04	2118	4.258,98	638,85	2120
047664	01-ago-04	2118	4.747,83	712,17	2120
047891	01-ago-04	2118	5.121,74	768,26	2120
048160	18-ago-04	2118	1.300,00	195,00	2120
048209	20-ago-04	2118	891,70	133,76	2120
048449	31-ago-04	2118	468.087,02	70.213,19	2120
006030	01-set-04	1118	186.643,55	9.332,18	1120
006014	01-set-04	1118	8.594,55	429,73	1120
006123	24-set-04	1118	473,22	23,66	1120
006123	24-set-04	1118	198,06	9,90	1120
006123	24-set-04	1118	3.908,72	195,44	1120
049368	25-set-04	2118	6.695,64	1.004,35	2120
049366	25-set-04	2118	55.981,88	8.397,30	2120
006131	27-set-04	1118	26.800,00	1.339,99	1120

O item 1.2 acima trata exatamente do PER/Dcomp destes autos e nele vê-se a explicação detalhada sobre as notas fiscais reclassificadas como não ressarcíveis. Consta da tabela que a fiscalização detectou divergência entre o CFOP informado no Livro Registro de Apuração do IPI-RAIPI (3ª coluna) e aquele informado no PER/Dcomp (6ª coluna). Consultando-se a tabela de códigos CFOP, tem-se que, para uma mesma nota fiscal, o contribuinte informou no RAIPI compra para revenda (não ressarcível), ao passo que no PER/Dcomp informou compra para industrialização (ressarcível).

Esta tabela espelha a contradição entre a informação prestada no pedido de compensação e aquela dos registros contábeis. Inadmissível, portanto, que se afirme que faltou clareza ou precisão na motivação ou que não há qualquer indicação da compreensão do Fisco sobre o pleito.

Além disso, apesar de o contribuinte ter feito uma defesa genérica, sem apontar qual teria sido o erro cometido pela fiscalização, a DRJ ainda se deu ao trabalho de revisar a documentação que compõe o Despacho Decisório, sobre a qual assim se pronunciou:

Registre-se que a **primeira etapa** da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste **no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento** apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, **ao que se segue outra etapa**, consistente em **analisar se os créditos passíveis de ressarcimento** apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (saldo credor passível de ressarcimento), **se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP** (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário

foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

Mediante consulta às "Informações Complementares da Análise de Crédito", alusivas ao DDE em questão, disponíveis no endereço eletrônico "www.receita.fazenda.gov.br", verifica-se que foi elaborado Termo de Verificação Fiscal, em 25 de novembro de 2008, segundo o qual houve reclassificação de créditos do IPI, de ressarcíveis para não ressarcíveis, conforme relação de notas fiscais integrante daquele termo.

Na sequência, cabe dizer que o DDE em causa **foi emitido de acordo com as informações prestadas pelo próprio declarante, com as modificações decorrentes da reclassificação de créditos do IPI, sem que, nesta apreciação, tenham sido identificadas inconsistências naquelas informações e na reclassificação de créditos, sendo que as informações não foram contraditadas pelo manifestante, que se limita a afirmar a existência de saldo credor para compensação.** (grifado)

Não bastasse inexistir qualquer indício de vício de motivação do ato, estamos diante de um pedido de ressarcimento, formulado pelo sujeito passivo. Foi dele a iniciativa de alegar direito creditório perante a Fazenda Nacional, o que nos permite assumir que saiba exatamente o que está pedindo e que seja capaz de interpretar a resposta ao seu pedido, o que entendo ter ocorrido.

Por fim, observo que o argumento de descumprimento do art. 142 do CTN não é adequado para o caso, uma vez que tal dispositivo refere-se à atividade de lançamento – lavratura de auto de infração. É certo que as idéias subjacentes ao dispositivo legal, como clareza, precisão, motivação, perfeita identificação dos fatos, se aplicam também aos despachos decisórios e outros atos administrativos, mas não cabe arguir nulidade de despacho decisório com base em artigo que trata de lançamento. Parece que também neste ponto o Recurso Voluntário se equivocou, principalmente ao afirmar que o ônus de comprovar e descrever com precisão seria da fiscalização. Como já destacado, este processo não trata de auto de infração, mas de pedido de ressarcimento de IPI.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade.

Neste Recurso Voluntário não temos realmente argumentos de mérito, mas como a recorrente cita *en passant* que, diante da impossibilidade de compreender o teor da decisão, restava a ela reiterar seu correto agir apresentando cópia RAIPI, irei me manifestar sobre essa alegação.

Em um litígio em que o ponto de divergência se dá em relação aos cálculos efetuados e à classificação do saldo credor, simplesmente reafirmar que efetuou corretamente os cálculos é nulo como argumento. Para questões de fato, devem ser trazidos dados e documentos fiscais e contábeis, aptos a comprovar o que se alega. Além disso, devem ser ofertados documentos que contenham informações pertinentes para o deslinde do caso e que a recorrente se preste à tarefa, que lhe cabe, de apontar onde está o erro cometido na decisão. No caso presente, o RAIPI faz prova contra a recorrente, pois expõe a contradição entre o registro contábil e a informação prestada no PER/Dcomp.

Com essas considerações, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard